

PARECER Nº 654/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.508/2025

Mensagem: 078/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de lei que cria e denomina o Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC “Dr. José Augusto da Silva Curvo e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo instituiu nova unidade educacional voltada à educação infantil, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e denominá-la de Dr. José Augusto da Silva Curvo.

Informa que o Centro de Educação Infantil Cuiabano – CEIC foi instituído pela Lei nº 6.614/2021 para atender crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, com o objetivo de expandir o atendimento educacional.

Assevera que a unidade educacional está localizada no bairro Jardim Vitória, funcionando desde o ano de 2008, sob a denominação informal de “Creche Maria Ligia Borges Garcia”, entretanto, segundo ao autor, a homenagem está viva, violando o disposto na Lei Federal nº 6.454/1977, que proíbe expressamente a atribuição de nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos.

Ainda, que não existe ato normativo anterior que disponha expressamente sobre a criação formal da referida unidade, comprometendo sua regularização perante os sistemas oficiais de ensino e inviabilizando seu pleno reconhecimento institucional, exigindo edição de lei específica para corrigir a lacuna legislativa.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- Parecer Jurídico Nº 333/PAAL/PGM/H/2025;
- Certidão de óbito da pessoa homenageada, Dr. José Augusto da Silva Curvo e sua biografia.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Inicialmente, cumpre salientar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. **Ao Prefeito** cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar, dirigir a gestão da coisa pública **e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.**

A propósito das atribuições do Poder Executivo dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

Art. 195. (...).

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

Também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...).

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de **Hely Lopes Meirelles:**

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, **para prover***



cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.
(MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e 748). [Destacamos]

O direito à educação para as crianças na faixa etária compreendida entre zero e seis anos de idade está previsto na Constituição Federal em seu artigo 208, inciso IV, no Capítulo que trata sobre a Educação e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54, inciso IV, no Capítulo que versa sobre os Direitos à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, destacando-se que em ambos os dispositivos consta referência no sentido de que é garantido o atendimento para as crianças da aludida faixa etária.

Desde então o direito à educação para as crianças na faixa etária compreendida entre zero e seis anos de idade vem recebendo especial atenção por parte do legislador, sendo inserido na Lei de Diretrizes e Bases – Lei n.º 9.394/96 –, na qual, além de receber a denominação oficial de ‘Educação Infantil’, passou a ser considerada, nos termos do artigo 29 da mencionada legislação, como a primeira etapa da educação básica.

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar, pois legislar a respeito da educação infantil é de competência do Município e iniciativa do chefe do Poder Executivo.

O projeto de lei atende também os requisitos para denominação de logradouros e bens públicos, nos termos da **Lei municipal 2.554/1988**. Lembrando que, no caso está dispensado o requerimento coletivo dos moradores, haja vista tratar-se denominação originária e não alteração de denominação, pois a atual é informal, não tendo previsão legal.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Não havendo nada a acrescentar.

III - CONCLUSÃO.



A matéria é de competência do município e de iniciativa do Prefeito, como demonstrado e merece aprovação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003600300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **21/08/2025 16:19**

Checksum: **E120897F6ED4DED1702512A8DE0BBC193A729D3B55D827E68713A95E4C78B2AD**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003600300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.